

# ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE DÍVIDAS DE JOGO

Wang Wei

Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau, Macau

**Resumo:** A cobrança transfronteiriça de dívidas de jogo é analisada através da articulação dos sistemas legais do Brasil e do Estado de Nevada, nos EUA e da prática judiciária de Hong Kong e Taiwan.

No Brasil, a questão fulcral da controvérsia é, tendo em conta o art. 17º da LINDB, se deve ou não recorrer-se à ordem pública para afastar a aplicação da lei do Estado de Nevada dos EUA, ou aplicar directamente as normas imperativas do direito interno.

Em Hong Kong, se o contrato de constituição de dívidas de jogo é aplicável pela lei doutro país ou doutro ordenamento jurídico e, de acordo com essa lei competente, o contrato de constituição de dívidas de jogo é válido, os tribunais de Hong Kong reconhecerão a validade desse contrato e executarão esse contrato.

Em Taiwan, embora o jogo seja proibido pelo direito local, o direito das jurisdições que regulam o jogo e as dívidas de jogo é reconhecido e aplicado.

**Palavras-chave:** Dívidas de jogo; cobrança transfronteiriça; crédito ao jogo; Brasil; Estado de Nevada (EUA); Hong Kong, Taiwan.

## 1. Considerações a partir do caso *Wynn Las Vegas LLC versus Buono*

Iniciamos com o caso *Wynn v. Buono*, não só por ser recente o respectivo acórdão, como por conter questões que merecem reflexão.

A teia do caso não tem grande complexidade. Aliás, as disputas sobre dívidas do modelo “*gambling on credit*” são muito semelhantes. De acordo com a moldura fáctica traçada pela primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o réu, magistrado aposentado daquele Estado, em jogos de poker, no Estado de Nevada, nos Estados Unidos da América do Norte, assinou cinco títulos (*markers*)<sup>1</sup> para obter um empréstimo para jogar, concedido por Wynn Las Vegas LLC, tendo contraído uma dívida total no valor de um milhão e quatrocentos mil dólares, de que pagou apenas quatrocentos mil dólares.<sup>2</sup>

A jurisdição, por sua vez, é estabelecida conforme o princípio *actor sequitur forum rei* (art. 12º da LINDB e 88º, I, do CPC/1973), sem grandes problemas, uma vez que a Wynn Las Vegas LLC interpôs contra Buono uma acção monitória no tribunal do Estado de São Paulo, em razão do domicílio do Réu.

Quanto à determinação da lei aplicável às obrigações nesse domínio do direito internacional privado, o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê: “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”, ou seja, as disputas sobre dívidas contraídas no estrangeiro são regidas pela lei do local da sua constituição.

O problema é que não se trata, aqui, de dívidas quaisquer. São dívidas que têm origem no jogo. Essa é a questão polémica. Num País de tradição católica, com proibição de jogo durante longo tempo, o Brasil tolerou-o gradualmente, até permitir certos jogos. Mas os jogos nos casinos ainda não são descriminalizados. Neste quadro, relativamente às dívidas de jogo contraídas legalmente no exterior pelos cidadãos brasileiros, deve ou não aplicar-se a lei estrangeira que as considera válidas? Ou, nos termos do artigo 17º da LINDB, conforme as regras de conflito das leis fundadas na ordem pública e bons costumes<sup>3</sup> que exclui a aplicação da lei do Estado de Nevada? Ou, ainda, se se deve aplicar directamente *ius cogens* no que concerne às regras imperativas sobre proibição de jogo, que são manifestações de ordem pública.

As opiniões dos juízes do Superior Tribunal de Justiça do Brasil sobre essas questões são fortemente divergentes. As suas posições estão bem refletidas na declaração de voto do juiz relator Ricardo Villas Bôas Cueva e outros. Espelham as mudanças experimentadas nas doutrinas e posições neste domínio, com

---

1 Marker é um título de crédito americano. Após assinado pelo jogador, este pode obter fichas para jogar no casino, pelo que marker é designado popularmente por 預支現金單 (título de adiantamento de pagamento).

2 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492994798/recurso-especial-resp-1628974-sp-2016-0254752-4/inteiro-teor-492994807> (consultado em 26/11/2017).

3 No direito anglo-saxónico designa-se por “política pública” e na Alemanha designa-se por “cláusula de reserva”. Noutros países da família romano-germânica designa-se por “ordem pública”.

especial destaque da sua nova leitura, nomeadamente de certas normas jurídicas e na originalidade do seu debate lógico. Merece, portanto, ser analisadas e, eventualmente, podem inspirar-nos.

Relativamente às questões levantadas pelo réu que invocou: o art. 814º do Código Civil do Brasil<sup>4</sup>; o art. 50º da Lei de Contravenções Penais;<sup>5</sup> e o art. 17º da LINDB,<sup>6</sup> todos defendendo, respectivamente, que: (i) as dívidas de jogo não são dívidas (art. 814º); (ii) as dívidas vindas de jogo contravencional são inválidas (art. 50º); (iii) a aplicação da lei estrangeira que considera válidas as dívidas de jogo viola a ordem pública (art. 17º da LINDB), correspondem à jurisprudência dominante tradicional do Brasil. O juiz Cueva analisou-os um por um de modo a fundamentar uma conclusão em sentido contrário.

(i) Em relação à interpretação do art. 814º do Código Civil do Brasil, o juiz Cueva enfatiza que a interpretação não se deve restringir à não

4 Art. 814º. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Exetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

5 Art. 50º. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º In corre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

- o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

6 Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

exibilidade judicial das dívidas de jogo, contida na primeira parte do seu número 1, mas que deve fazer-se uma interpretação integral da norma, incluindo as exceções referidas nos números 2 e 3 introduzidos em 2002, por ocasião da revisão do Código Civil. Assim, as dívidas resultantes dos jogos cuja exploração seja autorizada podem ser exigíveis por via judicial.

- (ii) Em relação à interpretação do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, o juiz Cueva entende que aquele artigo apenas proíbe a exploração de jogos ilegais, o que não é o caso constante dos autos, em que o jogo é permitido pela legislação norte americana.
  - (iii) A questão fulcral da controvérsia é: tendo em conta o art. 17º da LINDB, deve ou não recorrer –se à ordem pública para afastar a aplicação da lei do Estado de Nevada dos EUA, ou aplicar directamente as normas imperativas do direito interno (aliás, a ordem pública tem sido sempre a “tábua de salvação” ou “amuleto” dos réus nessa situação). O juiz Cueva admite que na apreciação dos casos relativos à cobrança de dívidas de jogo contraídas no exterior, a questão mais polémica diz respeito à ordem pública. Durante muito tempo, a jurisprudência maioritária do Brasil, invocando a ordem pública, afastava a aplicação no Brasil de lei estrangeira que considera válidas as dívidas de jogo, não reconhecendo nem executando as sentenças estrangeiras relativas às mesmas. Esta posição resulta principalmente do referido art. 50º do decreto-lei nº 3.688-1941, que qualifica os jogos de fortuna e azar, incluindo os explorados nos casinos como contravenção penal. No entanto, na opinião do juiz Cueva, o meio social e o ordenamento jurídico brasileiros não consideram atentatórios da ordem pública e os bons costumes os jogos de azar, seja porque diversos deles são autorizados no Brasil, como loterias, raspadinhas, sorteios e corridas de cavalo, seja porque o artigo 814º do Código Civil estabelece que as dívidas de jogo constituem obrigações naturais.
- A legislação brasileira relevante, tal como foi dito anteriormente, proíbe certas modalidades de jogos, autoriza determinada espécie de jogos e tolera, ainda, outros jogos, parece que está em contradição. Como diz o juiz Paulo de Tarso Sanseverino do Tribunal Superior de Justiça Anseverino na sua declaração de voto<sup>7</sup>:

---

7 A declaração de voto do juiz Sanseverino, vide o acórdão do tribunal colectivo referido na nota 1, pg. 55 e ss.

(...) o Estado Brasileiro, paradoxalmente, acaba, ele próprio, por enfraquecer a sustentada nocividade dos jogos puramente de azar e, assim, a alegada violação da ordem pública, ao institucionalizar as loterias e o turfe, autorizando-os e regulando-os. Aliás, a escalada de apostas em loterias no Brasil, que se evidencia mediante o crescimento geométrico das arrecadações noticiadas diuturnamente pela Caixa Econômica Federal, traduz sentimento coletivo no sentido da aceitação aos referidos jogos, ao contrário de identificar afronta à ordem pública, às liberdades individuais ou à pessoa humana.

Em relação ao critério de avaliação da eventual violação da ordem pública com a aplicação da lei estrangeira, o juiz Cueva invocou a doutrina de Maria Helena Diniz<sup>8</sup>:

*A ordem pública, por ser um critério axiológico, caracteriza-se pela sua apreciação em conformidade com o forum no momento atual. Como a noção de ordem pública é ambígua, imprecisa e variável no tempo e no espaço, ao órgão judicante caberá, caso por caso, averiguar se a ordem pública está ou não em jogo. Será necessário verificar se há entre a lei nacional e a estrangeira a ser aplicada um mínimo de equivalência.*

Ou seja, antes de aplicar a ordem pública, esta “válvula de escape”, deve, através dos indícios, analisar com profundidade a questão subjacente, de modo a saber se, entre a lei nacional e a estrangeira a ser aplicada, quanto à questão das dívidas de jogo, existe divergências materiais. Nessa perspectiva, o juiz Cueva conclui que

*Há, portanto, equivalência entre a lei estrangeira e o direito brasileiro, pois ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança. Não se vislumbra, assim, resultado incompatível com a ordem pública.*

Por outro lado, o juiz Cueva enfatiza que os arts. 884º a 886º do Código Civil do Brasil vedam expressamente o enriquecimento sem causa, referindo:

*Aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas não pode retornar a seu*

---

<sup>8</sup> Maria Helena Diniz, *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*, 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 457.

*país de origem buscando a impunidade civil, com fundamento na violação da ordem pública. A lesão à boa-fé de terceiro é patente, bem como o enriquecimento sem causa, motivos esses capazes de contrariar a ordem pública e os bons costumes.*

Na sua opinião, a referida questão da ordem pública deve ser analisada sob os princípios de confiança, de boa fé e não enriquecimento sem causa, todos princípios do direito contemporâneo.

## **2. Cobrança transfronteiriça de dívidas de jogo: a prática judiciária de Hong Kong e Taiwan**

### **1) Hong Kong**

Alguns meses atrás, uma concessionária de jogo de Singapura alegou que uma figura pública do desporto da China Continental contraíu dívidas de jogo junto dela e interpôs ação no tribunal de Hong Kong para cobrança das referidas dívidas. Os meios de comunicação em língua chinesa divulgaram com entusiasmo a notícia, convidando, imediatamente, advogados famosos para responder às dúvidas e analisar o importante caso em causa. Passados alguns dias, foi completada a divulgação jurídica, todos tinham conhecimento desse assunto. Em Hong Kong existe uma legislação sobre jogos (Gambling Ordinance)<sup>9</sup> que prevê quais jogos são legais, quais são ilegais e proíbe a exploração de casinos. Porém, o contrato de constituição de dívidas de jogo celebrado em Singapura ou outros locais onde a exploração de casinos seja legal, pode ser executado em tribunal de Hong Kong.

Como todos sabem, o direito de Hong Kong pertence à família da Common Law. Em relação às normas de conflito, Hong Kong segue os princípios da Common Law do Reino Unido, quanto ao princípio aplicável à solução dos litígios emergentes de contrato de constituição de dívidas de jogo é o seguinte:

Se ao contrato de constituição de dívidas de jogo é aplicável pela lei doutro país ou doutro ordenamento jurídico e, de acordo com essa lei competente, o contrato de constituição de dívidas de jogo é válido, os tribunais de Hong Kong reconhecerão a validade desse contrato e executarão esse contrato. Por exemplo, no caso WYNN LAS VEGAS LLC versus Mon Henry<sup>10</sup>, o primeiro interpôs uma ação no Tribunal Superior de Hong Kong (Hong Kong High Court) pedindo o reembolso de 30.000.000 dólares de dívidas de jogo. O Tribunal Superior de Hong Kong aplicou o princípio de “Dicey and Morris on the Conflict of Laws”

---

<sup>9</sup> Disponível no <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap148!zh-Hant-HK> (consultado em 26/11/2017) .

<sup>10</sup> [2009] 5 HKLRD L1.

11: “Se o empréstimo for válido nos termos da lei competente, a respectiva ação seria procedente. No caso em causa a lei competente é a lei do Estado de Nevada dos Estados Unidos da América do Norte, a qual considera que o contrato de constituição de dívidas de jogo é válido.” E, ainda, no caso *Rambas Marketing Co LLC v. Yeung Hang Shun*, o tribunal, mais uma vez, reconheceu que a lei competente era a lei do local da constituição das dívidas de jogo. Se, de acordo com aquela lei, as dívidas de jogo poderiam ser executadas coercivamente, seriam também em Hong Kong válidas e executáveis<sup>12</sup>.

Quanto à questão de saber se o jogo contraria a política pública, no caso *WYNN LAS VEGAS LLC v. Lo Yuk Leung*, o Réu alega que as dívidas de jogo contrariam a política pública de Hong Kong. Em relação a esta questão, o juiz do Tribunal Superior de Hong Kong afirma, expressamente, que a execução das dívidas de jogo reconhecidas pelo direito do Estado de Nevada não viola a política pública de Hong Kong. Na opinião dele, muitos residentes de Hong Kong apostam nas corridas de cavalos organizadas pelo “Hong Kong Jockey Club” e participam nos sorteios regulares do “Mark Six”. Estas apostas e o ganho dos respectivos prémios são legais, facto conhecido por qualquer pessoa que vive em Hong Kong. As finanças públicas também beneficiam com a exploração desses jogos de fortuna e azar. “Trazem benefícios para a população de Hong Kong, pelo que através desta política pública, reflectida no direito e moral de Hong Kong, podemos concluir que Hong Kong não está contra o jogo em si, não considera que o jogo é imoral, criminoso, inadequado ou censurável pelo público. A política pública de Hong Kong é: o jogo deve ser controlado e orientado, de modo que possa trazer vantagens para a comunidade. Essas vantagens tanto podem resultar das actividades organizadas pelo “Hong Kong Jockey Club” como da cobrança de impostos. Não se deve permitir que o dinheiro gerido seja unicamente património das concessionárias e promotores do jogo.”<sup>13</sup>

Assim, embora a exploração de casinos seja ilegal em Hong Kong, porém, na prática judiciária, seguindo a tradição do direito do Reino Unido, reconhece que o contrato de constituição de dívidas de jogo celebrado no exterior é exequível, desde que seja legalmente válido e eficaz.

## 2) Taiwan

Tal como na China Continental, salvo algumas excepções (lotaria de

11 Dicey and Morris on the Conflict of Laws (12th Ed), 1467.

12 Disponível no <https://www.hongkongcaselaw.com/rambas-marketing-co-llc-v-yeung-hang-kin-2/> (26/11/2017).

13 Wang Changbin, “A cobrança, na China Continental, Hong Kong e Taiwan, das dívidas de jogo contraídas em Macau” in *Macau Law Review*, nº 3.

beneficência e lotaria desportiva), o jogo também constitui crime na Taiwan – os artigos 266º a 270º da Lei Penal de Taiwan prevêem o crime de jogo.

Durante muito tempo, as dívidas de jogo constituídas validamente no exterior eram sempre nulas, ou seja, “as dívidas de jogo não são dívidas”, no sentido de, embora sejam válidas noutro país, não são reconhecidas em Taiwan por contrariarem os bons costumes. Surgindo, assim, uma situação não racional: quem ganha pode conservar o prémio atribuído, quem perde não precisa de pagar.<sup>14</sup>

O acórdão Tai Zhan Zhi nº 130 do Supremo Tribunal de Taiwan alterou esta situação. O caso é assim: um cidadão de Taiwan assinou, no Estado de Nevada dos Estados Unidos da América do Norte, uma livrança no valor de 300.000 dólares em troca das fichas para jogo. Ele jogou, perdeu e contraíu dívidas e depois foi accionado. O juiz considera sem dúvida que o jogo é proibido pelo direito de Taiwan, mas o direito do Estado de Nevada dos Estados Unidos da América do Norte o admite, não havendo por isso ilegalidade. É aplicável às dívidas resultantes do jogo o direito do Estado de Nevada, nos termos da lei competente, improcede o argumento do Réu de que “as dívidas de jogo não são dívidas”. Quanto à aplicação dos bons costumes às relações civis plurilocalizadas, tem-se em conta a violação dos bons costumes pelo resultado da aplicação da lei externa, e não tem como objecto de apreciação as normas estrangeiras em si.

Este acórdão constitui um precedente orientador da jurisprudência de Taiwan.

### 3. Considerações finais

Pelo exposto, podemos concluir que mesmo que o direito de um país ou jurisdição proíba o jogo, não implica necessariamente a negação da validade das dívidas resultantes de jogo lícito contraídas no exterior, antes pelo contrário, pode executá-las nos termos da lei do local da sua constituição, ou seja, abandona-se a solução tradicional generalizada de “dívidas de jogo não são dívidas”. De facto, há cada vez mais países e territórios que não recorrem aos bons costumes para afastar a exequibilidade das dívidas resultantes de jogo lícito contraídas no exterior.

A ordem pública e os bons costumes são conceitos muito flexíveis, preenchidos, em concreto, por cada época e por cada ordenamento jurídico, e muitas vezes variam conforme os juízos de valor em causa, não existindo no mundo um critério único de avaliação.

Em relação ao jogo, para os países e territórios que activamente legalizam os jogos, os valores dominantes são, sem dúvida, o desenvolvimento económico

---

14 Chan Wen Chun, *A aplicação do direito internacional privado- análise dos casos plurilocalizados*, editora Ng Nam, 2015, pg. 138.

e o melhoramento da vida da população.

No caso de Macau, o sector de jogos não só constitui o pilar da sua economia, como assegura a sobrevivência deste território exíguo, permitindo-o concorrer com o vizinho de Hong Kong.<sup>15</sup> A receita oriunda das taxas do jogo lícito contribui grandemente para o melhoramento da vida das pessoas. A legalização do jogo criou inúmeros postos de trabalho e impulsionou o desenvolvimento doutros sectores relevantes, nomeadamente o turismo, hotéis, restaurantes etc.

Mesmo no interior da China, em 1987 e 1994 o Conselho de Estado autorizou o Ministério dos Assuntos Cívicos e a Comissão Nacional dos Desportos a explorarem a lotaria de beneficência e de desporto<sup>16/17</sup>.

Para finalizar, deixamos uma nota sobre crédito para jogo ou aposta no casino. Parece que é necessário averiguar o impacto da concessão de crédito para jogo aos jogadores, uma vez que o seu mecanismo (vide a referência *supra*) facilita o chamado jogo patológico. De que modo pode implementar-se com eficiência e profundidade o jogo responsável?

É tempo de reflectir sobre isto.

---

15 “Após a cessão de Hong Kong ao Reino Unido em 1842, o papel de Macau como porto de comércio foi substituído pelo Hong Kong. Para aumentar os tipos de impostos e diversificar a economia, o governo português em 1847 legalizou, pela primeira vez, o jogo de Macau (...). O imposto do jogo tornou-se a principal receita do governo.” Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos: “A História da Indústria de jogos”, disponível no <http://www.dicj.gov.mo/web/cn/history/index.html> (consultado em 26/11/2017).

16 Disponível no <http://www.mca.gov.cn/article/jg/lsg/> (consultado em 26/11/2017).

17 Disponível no <http://www.china-lottery.net/news/5504.html> (consultado em 26/11/2017).